



Santa Bárbara d'Oeste-SP, 06 de setembro de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor

Júlio César Santos da Silva– Kifu

Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Assunto: Pedido de Reanálise e Anulação do Parecer Jurídico Favorável ao Veto ao Projeto de Lei nº 43/2025

Eu, **Carlos Alberto Portella Fontes**, Vereador desta Casa de Leis, no exercício de minhas prerrogativas parlamentares, venho respeitosamente me manifestar **contrário ao Parecer Jurídico emitido em 03 de setembro de 2025, que opinou pelo acolhimento do Veto do Executivo** ao Projeto de Lei nº 43/2025, requerendo sua **anulação e reanálise**, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Do equívoco de interpretação quanto ao conteúdo do Projeto de Lei

O Parecer afirma que o Projeto de Lei nº 43/2025 imporia ao Poder Executivo o **tombamento** do Estádio “Antônio Lins Ribeiro Guimarães”. Tal afirmação não encontra respaldo no texto legislativo:

- O **Artigo 1º** apenas **declara de interesse cultural, histórico e esportivo** o referido estádio.
- O **Artigo 2º** dispõe que o Poder Público deverá **adotar providências necessárias para o reconhecimento** de tal valor cultural, histórico e esportivo.

Em nenhum dispositivo há determinação ou imposição de **tombamento definitivo**, o que descaracteriza a interpretação feita no parecer. Trata-se de **ato declaratório de interesse público**, que não se confunde com o ato administrativo de tombamento.

2. Da coerência jurídica entre pareceres

Cabe destacar que esta mesma Procuradoria, em **06 de junho de 2025**, emitiu parecer jurídico **favorável à constitucionalidade do projeto**, reconhecendo a possibilidade de iniciativa legislativa concorrente nessa matéria, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, há uma **contradição entre os dois pareceres**, sendo que o primeiro se alinha com a doutrina e jurisprudência, ao passo que o segundo incorre em interpretação ampliativa indevida.



3. Da inexistência de risco de fraude à execução ou responsabilização parlamentar

O parecer favorável ao veto sugere que a aprovação do projeto configuraria risco de **fraude à execução trabalhista**, podendo inclusive ensejar **responsabilidade jurídica dos parlamentares**. Tal entendimento não procede, pelos seguintes fundamentos:

- a) **Natureza declaratória da lei:** A aprovação do Projeto de Lei nº 43/2025 **não interfere na propriedade, posse ou disponibilidade jurídica do bem**, tratando-se apenas de ato declaratório de interesse cultural. Logo, não há qualquer ingerência sobre execuções judiciais em curso, nem possibilidade de configurar fraude.
- b) **Tombamento não obsta execução judicial:** A própria jurisprudência mencionada no parecer confirma que **o tombamento não impede penhora ou alienação judicial do bem**, servindo apenas para preservar sua integridade histórica e cultural. Portanto, se nem o tombamento definitivo cria óbice à execução, muito menos uma mera declaração legislativa de interesse público poderia ensejar fraude.
- c) **Imunidade e prerrogativa parlamentar:** A atividade legislativa é amparada pela **imunidade material prevista no artigo 29, VIII, da Constituição Federal**, que assegura aos vereadores independência no exercício de suas funções, vedando responsabilização civil ou criminal por votos, opiniões ou palavras. Assim, não há qualquer possibilidade de imputar responsabilidade por suposta fraude processual decorrente do voto parlamentar.
- d) **Ausência de nexo causal com a execução trabalhista:** A eventual execução trabalhista e arrematação judicial do imóvel decorrem de processo autônomo, alheio à função legislativa. O Projeto de Lei nº 43/2025 não cria entraves, não afeta a destinação processual do bem e tampouco interfere na decisão judicial. Portanto, **não há nexo entre a aprovação da lei e a alegada fraude processual**.

4. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A **anulação formal** do Parecer Jurídico de 03 de setembro de 2025, por conter erro material e interpretação equivocada do texto legal, bem como por sugerir de forma indevida a possibilidade de responsabilização parlamentar.
2. A reanálise da matéria, com base no **Parecer Jurídico anterior (06 de junho de 2025)** que já reconheceu a constitucionalidade da propositura, reafirmando que o Projeto de Lei nº 43/2025 trata de **declaração de interesse cultural, histórico e esportivo**, sem qualquer imposição de tombamento imediato.

Atenciosamente,

Carlos Fontes
Vereador – Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=103AANKBD54703CV> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 103A-ANKB-D547-03CV

